



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10885.003098/2002-20
Recurso nº : 151.870
Matéria : IRF – ANO: 1997
Recorrente : VINITEX INDÚSTRIA COM. IMPORT. E EXPOR. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 02 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.284

PAGAMENTO NÃO COMPROVADO – Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamentos não comprovados.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Deve ser cancelada a multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora, em face do disposto no artigo 14 da MP 351, de 22/01/2007. Inteligência do art. 106, inciso II, alíneas "a" ou "c" do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINITEX INDÚSTRIA COM. IMPORT. E EXPOR. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

13 ABR 2007.

FORMALIZADO EM:

Processo nº : 10885.003098/2002-20
Acórdão nº : 102-48.284

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10885.003098/2002-20
Acórdão nº : 102-48.284

Recurso nº : 151.870
Recorrente : VINTEX INDÚSTRIA COM. IMPORT. E EXPOR. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RPO nº 10.322, de 16/12/2005 (fls. 110/120), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 30/40, para excluir a multa de ofício acessória, no valor de R\$481,72.

O lançamento foi efetuado em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos do IRRF declarados em DCTF, originado em "remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica" e "outros rendimentos", códigos de receita nºs 1708 e 8045, respectivamente, no montante de R\$642,29, e também para exigir a multa de ofício isolada de R\$7.693,34, em face de recolhimentos a destempo do IRRF sobre "rendimentos do trabalho assalariado", código de receita nº 0561, sem o pagamento da multa de mora.

Em sua impugnação ao lançamento, a autuada alegou, em síntese, que o tributo foi devidamente pago, bem como a nulidade do lançamento por falta de identificação de quem o teria recebido; inexistência de fundamentação legal relativa aos acréscimos moratórios; ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que prevêem a imposição de juros moratórios à taxa SELIC e cobrança de multa com efeito confiscatório, no patamar de 75%.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, para excluir a multa acessória no valor de R\$481,72, nos termos dos fundamentos do voto condutor declinados às fls. 113/120.

Em sua peça recursal (fls. 130/144), a recorrente suscita da impossibilidade da aplicação da taxa SELIC (inconstitucionalidade e ilegalidade), do



Processo nº : 10885.003098/2002-20
Acórdão nº : 102-48.284

efeito confiscatório da multa ofício aplicada, e demais questões suscitadas feitas em sede de impugnação.

Às fls. 229 a 232, determinação do poder judiciário para prosseguimento do recurso voluntário sem arrolamento de bens, consoante despacho à fl. 234.

É o Relatório.



Processo nº : 10885.003098/2002-20
Acórdão nº : 102-48.284

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Em relação às questões suscitadas pelo recorrente, verifica-se que o Órgão julgador de primeiro grau deu correta solução à demanda.

Com efeito, o autuado alegou que os pagamentos indicados em sua CTF, relativos aos IRRF de R\$540,50, R\$37,50 e R\$64,29, que totalizam R\$642,29, foram devidamente pagos, sem no entanto apresentar fotocópia dos respectivos DARF. O artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, vigente à época em que o auto foi lavrado, determina que *"serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente a tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*.

Da mesma forma, afasta-se o pleito de nulidade do lançamento, pois o auto de infração foi entregue no domicílio eleito pelo sujeito passivo, como determina o § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo identificada a pessoa que o recebeu (fl. 45). O disposto na Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes põe uma pá de cal nesta discussão: *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

No mesmo diapasão, não se verifica a nulidade do auto de infração pela ausência da fundamentação dos acréscimos moratórios, pois esta expressamente indicada na "descrição dos fatos e enquadramento legal" do lançamento em exame, à fl. 31.



Processo nº : 10885.003098/2002-20
Acórdão nº : 102-48.284

No que tange à ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, acrescento aos fundamentos citados no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 116/118), a transcrição das Súmulas nº 02, 04 e 05 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastam o pleito do recorrente:

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral"

A exigência da multa isolada, no percentual de 75% do tributo devido, por recolhimento em atraso sem a multa de mora, está prevista no artigo 44, inciso I, e parágrafo 1º, inciso II, da Lei 9.430 de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)" (Grifei)

Por sua vez, a Medida Provisória nº 351, publicada no Diário Oficial de 22/01/2007, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



Processo nº : 10885.003098/2002-20
Acórdão nº : 102-48.284

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º (NR).

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação original do artigo 44, foi subtraída pela redação dada pelo art. 14 da MP 351/2007. Vejamos o disposto na alínea "a", inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei).



- Processo nº : 10885.003098/2002-20
- Acórdão nº : 102-48.284

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência tributária em exame, a multa de ofício isolada.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS